Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTE**, situada à rua da Assembleia, 10/39º andar, sala 3911 – parte, inscrito no CNPJ sob o nº 12.464.539/0001-80, na pessoa do seu representante legal, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

1) O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
2) Segundo os reclamantes, a ré, na qualidade de concessionária do serviço, explora as linhas nº **SV 376** (PÇA. QUINZE –

0081862-63 2015 8 19 0001 Sort 1703151736 1EN 25187

PAVUNA VIA PARQUE COLUMBIA), porém, **não circula regularmente no horário da noturno**.

3) Apresentando a sua defesa administrativa, a indiciada, à fl. 9/11, deixou de abordar o objeto do inquérito civil público, que é a falta de circulação noturna dos coletivos da linha em questão.

4) Oficiada a Secretaria Municipal de Transportes Urbano, órgão regulamentador e fiscalizador municipal do serviço de transporte coletivo rodoviário, constatou, às fls. 14/23 do presente, após operação de fiscalização em 27 de dezembro de 2013, que a **referida linha não circula no horário da madrugada**, sem qualquer veículo de 23h00 às 02h00, do dia 28 de dezembro de 2013, infringindo o disposto no art. 414 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Em razão disso, a SMTR multou a indiciada com base no art. 17, II, do Decreto nº 36.343/2012.

5) Por tal motivo, a SMTR lavrou auto de infração em face da ré, corroborando a ilicitude da forma de prestação do serviço em questão e adensando a fumaça de bom direito que emana da tese ora defendida.

6) De outro lado, notificada a subscrever Termo de Ajustamento de Conduta onde se comprometeria a circular com os coletivos da linha SV 376 à noite, a indiciada apresentou resposta confusa (fls. 29/48), tentando se eximir do dever de prestar serviço no horário noturno, a despeito da previsão do decreto acima mencionado, assim como do princípio da continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo (art. 22, CDC).

7) Como aflora por leitura direta do relatório à f. 51/55, a SMTR se manifestou no mesmo sentido já consignado anteriormente. Mais uma vez, em fiscalização em 27 de março de 2014,

apontou que **referida linha não operou no transporte noturno**, não sendo verificado nenhum veículo das 00h30hs às 03h30hs. Sendo, mais uma vez, o Consórcio réu multado com base no art. 17, II, do Decreto nº 36.343/2012.

8) Com isso, além de impor ao usuário a prestação do serviço sem conhecimento acerca dos horários previstos para a chegada dos coletivos às paradas, característica essencial do serviço (art. 6º, III, CDC), a falta de frota em circulação no horário noturno viola de uma só vez a regulamentação específica do órgão fiscal e também o art. 22, CDC, que orienta a forma de prestação do serviço público essencial pelo princípio da continuidade.

9) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse a ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, sem veículos durante a madrugada, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano.

Da adequação e da eficiência

10) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).

11) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

12) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo

referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, *contínuos*'.

13) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6° , § 1° de referido Diploma legal, *verbis*,

> 'Art. 6° - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
>
> § 1° - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

14) Logo, a falta de veículos durante a madrugada **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto frustra a legítima expectativa quanto à sua prestação. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não cumprir o horário noturno que está obrigada a observar em razão do Decreto 36.343/2012, art. 17, II.

15) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em

questão é aspectos referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

16) Isto, pois, durante a madrugada o consumidor encontra-se em situação de ainda maior fragilidade, em razão da notada falta de segurança da cidade neste horário, expondo a sua incolumidade física e moral só para ver frustrada a sua expectativa de prestação adequada do serviço.

17) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis***, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC, no caso, que circula com a frota no horário noturno

18) Finalmente, a manifestação suplementar da SMTR à f. 74 causa espécie; a uma por, ainda que não tenha apontado para a regularização da matéria de fato, procura justificá-la de forma vaga e indeterminada, em contradição com a autuação das infrações anteriormente informadas, assim como em testilha com operações de fiscalização também solicitadas pelo MP quanto a outras linhas que, inclusive, já vieram a justificar medidas judiciais determinando o restabelecimento da continuidade do serviço, razão por que deve ser tomada com um grão de sal, *verbis*,

"Trata-se de ação coletiva interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, alegando, em síntese, que o réu na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, explora as linhas n.º 651 (Méier x Cascadura - via Arquias Cordeiro - Circular), e nº 652 (Méier x Cascadura - via Lins - Circular). Relata que tais linhas não circulam regularmente no horário da madrugada, razão pela qual requer a tutela antecipada para que se notifique o réu a fim de que preste o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado,

contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente no período noturno. Pugna, ainda, que se oficie à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial. Da análise dos autos correspondentes ao Inquérito Civil anexo, verifica-se, às fls. 30, que foi realizada, pela Secretaria Municipal de Transportes, fiscalização das linhas de transporte coletivo nº 651 e nº 652, ficando constatado que, de fato, as referidas linhas não operam no serviço noturno, isto é, no horário das 23h: 30min às 4h: 00min. Ressalte-se que por tal razão, o Consórcio responsável pela operação das linhas, ora réu, foi multado. Impende asseverar que conforme o Decreto nº 36.343 de 2012, em seu artigo 17, inciso II, deixar de operar serviço noturno conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro é considerada infração gravíssima. Isto porque, é certo que o transporte coletivo é serviço público essencial, devendo ele ser prestado de forma ininterrupta, em respeito, assim, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, sob pena de prejuízo ao interesse coletivo e ao consumidor imediato. Deste modo, em razão do acima disposto, está o pleito revestido de fumus boni iuris e periculum in mora, sendo estes os requisitos impostos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, DEFIRO o pedido liminar para que se notifique o réu, na pessoa de seu representante legal, determinando que o mesmo preste o serviço de transporte coletivo, referente às linhas nº 651 (Méier x Cascadura - via Arquias Cordeiro - Circular) e nº 652 (Méier x Cascadura - via Lins - Circular), de forma contínua, cumprindo os horários estipulados pelo poder concedente no período noturno, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00. Deve, ainda, ser oficiada a Secretaria Municipal de Transportes para ciência, bem como para proceder nova fiscalização das referidas linhas em 30 dias. 2) Cite-se". (P. n. 0063870-89.2015.8.19.0001).

A tutela urgente

19) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal, que a verificou *in loco*, mas também em reclamação a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da frota no horário noturno. Tampouco foi repelida pela ré que, notificada para se defender, não se manifestou acerca do objeto da presente.

20) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a

Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

21) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança, além de atentarem contra o princípio da continuidade que orienta a forma de prestação do serviço público essencial.

22) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

23) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.

24) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências porventura verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

A) Prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, *contínuo* e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder Concedente para as linhas **376SV** (Praça Quinze x Pavuna – Via Parque Columbia) no período noturno;

B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta

na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

25) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

a) a citação do réu para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se o réu, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com continuidade durante o horário noturno, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre o réu a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação,

mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

26) Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 16 de março de 2015.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça